

Art. 674 do CPC - Embargos de terceiro

"(..) Destarte, no caso concreto, a situação narrada pela parte embargante enquadra-se no disposto no artigo 1.046 do CPC de 1973, representado pelo art. 674 do Novo CPC, uma vez que, de acordo com a narrativa inicial, não sendo parte no arresto e na execução, corre o risco de ser desapossado de seu bem em razão de ordem judicial.

O requisito dessa medida é, portanto, a propriedade/posse de boa-fé do terceiro a justificar a exclusão do bem da medida executiva que se processa entre estranhos. Sob esse prisma, resta analisar se a parte embargante possuía a propriedade do arroz arrestado, não possuindo relação com os débitos assumidos pelo executado, consoante aduzido na inicial, assim como se o referido bem pode responder por débitos assumidos pelo réu do arresto/executado Renato, consoante afirmado na contestação.

Do compulsar do feito, extrai-se que o executado firmou, em 16/7/12, instrumento particular de confissão de dívida no valor de R\$ 2.708.076,25 com o embargado, no qual restou consignado que "a dívida assumida é oriunda de valores repassados ao credor do devedor para auxiliá-lo na produção de arroz que este último possui durante o período de safras 2009/10, 2010/11, 2011/12", assim como "para o efetivo cumprimento do pagamento da dívida, o devedor institui como garantia desta obrigação o penhor dos frutos colhidos na Granja São Joaquim, de propriedade de João Souza Cavalcanti, e na Granja Caneleira, de propriedade de Ana Helena Jardim, estabelecimentos estes ao qual possui parceria" (fls. 47/48).

Da mesma forma, denota-se que, ato seguinte, em 31/7/12, o executado entabulou acordo extrajudicial com o embargante Miguel, cedendo os direitos dos contratos de arrendamento e/ou parceria agrícola da Granja Caneleira e da Granja São Joaquim, transferindo a propriedade, direitos e deveres de todos os bens que garnecem as unidades produtivas relacionadas nas propriedades rurais indicadas.

De acordo com o instrumento, o executado também cedeu todos os direitos e deveres da empresa Silvarroz - Indústria e Comércio Importação e Exportação de Cereais ao embargante. Conforme se nota, nos termos do parágrafo primeiro, ficou "ajustado entre as partes que todas as dívidas contraídas exclusivamente pelo segundo contratante quando da administração isolada das áreas acima, ou seja, aquelas que efetivamente

foram aplicadas para o desempenho da atividade agrícola, serão assumidas pelo primeiro contratante em documento próprio, após a apresentação pelo segundo contratante dos documentos correspondentes às dívidas" (fls. 60/62).

Em um primeiro momento, a documentação que instrui a inicial indica que as granjas São Joaquim e Caneleira são exploradas pelos embargantes, de modo que as notas fiscais (fls. 172/191 e 379/419) e os talões de produtor rural emitidos para trânsito de mercadorias entre propriedades se encontram em nome de Miguel (fls. 319/348).

Por outro lado, do teor do acordo firmado entre Miguel e Renato, infere-se que o executado Renato, até a celebração do instrumento de cessão firmado com o embargante Miguel, integrava a parceria e desempenhava atividade agrícola, juntamente a seu irmão e sobrinhos.

Outrossim, no contrato de parceria agrícola relacionado à Granja Caneleira, constam como parceiros outorgados tanto o embargante Miguel, quanto o executado Renato (fls. 116/123). Não se pode olvidar ter restado consignado no ajuste celebrado entre executado e embargado que os valores alcançados por este destinaram-se à produção de arroz durante o período de safras 2009/10, 2010/11, 2011/12. Assinala-se que, conforme documento da fl. 502, datado de 2010 e firmado pelos embargantes Miguel e Verônica, o executado e Miguel firmaram contrato em que consta no "Anexo III - Relatório 4 - Resumo dívidas novas" a existência de um débito no valor de R\$ 1.270.000,00 para alguém nominado "Rafael", que pode ser o embargado, como alega, haja vista o instrumento de confissão de dívida prever que o débito é oriundo de financiamento das safras de 2009/10 a 2011/12.

Mister se faz ressaltar, no ponto, que inegavelmente se trata de relações familiares com confusão de créditos e débitos, ônus e bônus, em que, muitas vezes, os documentos não refletem a realidade.

Nesse contexto, diante dos indicativos de que os valores obtidos pelo executado com o embargado foram empregados na atividade agrícola desenvolvida nos anos 2009 a 2012 pelo executado e tendo em vista que, na cessão de direitos e deveres convencionada entre aquele e o embargante Miguel, restou consignado que todas as dívidas contraídas exclusivamente pelo executado quando da administração isolada das áreas ali indicadas que tivessem sido aplicadas para o desempenho da atividade agrícola, seriam assumidas pelo embargante Miguel, não há o que se falar

em boa-fé dos embargantes.

Para que se tenha êxito nos embargos de terceiro, além da propriedade/posse, há de se comprovar a boa-fé, haja vista que o instituto existe para resguardar terceiros totalmente estranhos à dívida, o que não se verifica no caso em tela, seja porque os valores foram empregados nas atividades desenvolvidas pela parceria, seja porque o embargante Miguel, integrante da parceria e seu administrador, conforme declarações que acompanham a inicial, assumiu os débitos oriundos da atividade agrícola desenvolvida pelo executado. Além disso, não se pode desconsiderar que, conforme já ressaltado, o executado somente em 31/7/12 transferiu os direitos e deveres da Silvarroz - Indústria e Comércio Importação e Exportação de Cereais ao embargante, de modo que se pode concluir que o executado Renato exercia a atividade produtiva nas propriedades rurais juntamente aos embargantes na época em que obteve as quantias junto ao embargado.

Ainda, mister ressaltar que o crédito do embargado foi garantido mediante penhor dos frutos colhidos na Granja São Joaquim e na Granja Caneleira. Desse modo, por todo o exposto, tenho pela improcedência dos pedidos deduzidos nos presentes embargos de terceiros". (REsp 2.157.481, ministro Moura Ribeiro, DJe de 14/11/24.)

"(..) Ademais, com relação à alegada violação aos arts. 674 e 792, inciso IV, do CPC, tampouco vislumbro sua violação pelo acórdão recorrido.

Isso porque o acórdão recorrido afirma expressamente que "as declarações para fins de imposto de renda do executado também indicam ausência de patrimônio", bem como que a "afirmação de que as cotas sociais não têm valor econômico não se sustentam.

Primeiro, porque valor econômico não é sinônimo de valor patrimonial. Com efeito, atualmente, muitas vezes o ativo mais valioso em certas sociedades não pode ser medido a partir tão somente dos bens corpóreos que detém, mas sim a partir daquele conjunto de informações e posições contratuais que indicam seu potencial produtivo. Segundo, porque as próprias apelantes afirmam que a aquisição das cotas sociais se deu para reorganização de negócios de seus grupos econômicos, indicativo claro de que

aquelhas cotas sociais possuíam valor estratégico" (AREsp 2.377.153, ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/12/24.)

"(...) Dito isso, o Juízo a quo concluiu que os embargos de terceiro visam a desconstituir o ato de constrição judicial, no que se refere aos bens de posse ou de domínio do embargante, para que sejam a este restituídos, restando claro que o possuidor do imóvel, na condição de terceiro prejudicado, pode se valer da ação de Embargos de Terceiro objetivando afastar o esbulho judicial, nos termos do disposto no art. 674 do CPC.

Salientou que a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido (art. 678, do CPC/15). Devidamente comprovada a posse do imóvel objeto dos Embargos de Terceiro pelo Embargante, é possível o deferimento da medida de suspensão da indisponibilidade que recai sobre o bem, assim como a manutenção da posse.

Esclareceu com acerto que a alienação fiduciária é espécie de direito real de garantia pela qual o devedor fiduciante, em garantia de obrigação assumida em contrato principal (compra e venda, concessão de crédito, etc.), transfere a propriedade resolúvel e a posse indireta de determinado bem ao credor fiduciário, tornando-se possuidor direto e depositário de tal bem com todas as responsabilidades e encargos inerentes.

Assim, considerando que a constrição somente pode ocorrer quando o devedor for proprietário do bem, destacou o Juízo que se encontra sedimentada a jurisprudência dos Tribunais, que consagra o entendimento de que atos constitutivos não alcançam os bens dados em alienação fiduciária, pelo fato de não pertencerem àquele que detém a posse direta e tem o dever de sua guarda e conservação.(...)

Ao verificar as provas coligidas aos autos constata-se a presença do contrato alegado e a qualidade de credora fiduciária desde 16/4/10, anos antes do ajuizamento da ação civil pública 0002799- 73.2012.4.02.5118 e da citação do réu Tufi Meres (devedor fiduciário), conforme eventos 1, OUT4 e 44, ANEXOS 3 e 4 - 1º grau, o que afasta qualquer má-fé por parte da ora embargante.

Relatou o Juízo que "pelos termos da compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, os imóveis seriam adquiridos com o pagamento

parcelado. Porém, Tufi Meres (réu na ação civil pública em anexo) não honrou as parcelas dos contratos celebrados, como é possível perceber nas planilhas em anexo, estando inadimplente desde outubro de 2012, com o saldo devedor de R\$ 436.548,88 referente ao contrato da sala comercial nº 143 e de R\$ 506.245,11, referente ao contrato da sala comercial nº 306 (Evento 1, OUT5).", e que "o protesto da dívida junto ao 1º Registro de Títulos e Documentos é documento hábil a comprovar inadimplência do devedor fiduciário (Evento 28, OUT19)."

Deste modo constatou que "a escritura pública de compra e venda, financiamento imobiliário, com pacto adjeto de alienação fiduciária apresentada pela embargante demonstra que esta exerce o domínio sobre os imóveis objeto da penhora, situação apta a afastar a medida constitutiva que recaiu sobre seus bens imóveis na ação civil pública 0002799-73.2012.4.02.5118."

Nesse sentido é que o STJ consagrou o entendimento de que os bens alienados fiduciariamente não podem ser penhorados em processo de execução, uma vez que o domínio sobre eles é exercido pelo credor fiduciário:(...)

Em sede de declaratórios, foi determinado o imediato levantamento do sequestro que recai sobre os imóveis, de modo a permitir a consolidação da propriedade em favor da embargante, para que, no prazo de 30 dias subsequentes, seja promovida a alienação dos bens em questão, com a comprovação do depósito em Juízo dos valores que o devedor fiduciário Tufi Soares Meres tem direito a receber, no prazo de 5 dias que se seguirem à venda, remanescente a constrição sobre os valores que caberão ao devedor fiduciário após a alienação dos imóveis em leilão.

O MPF sustenta a necessidade de que o cancelamento do sequestro sobre o bem apenas ocorra após o depósito do valor correspondente à restituição, nos termos do contrato, do que já foi pago pelo devedor fiduciante, Sr. Tufi Meres, o qual deverá ficar à disposição do Juízo.

Tal argumento, contudo, não deve prevalecer. Como bem descreveu o Juízo a quo, resta inviável o depósito prévio dos valores remanescentes a que tem direito Tufi Meres antes de consolidada em seu favor a propriedade dos imóveis e levados a leilão, eis que como o ora apelado é o legítimo proprietário dos imóveis, havidos como garantia de alienação fiduciária em contrato parcialmente adimplido, deve-se proceder à liquidação do crédito nos termos da lei 9.514/1997:(...)

Ora, os valores a que tem direito o devedor apenas podem ser exigidos do credor fiduciário depois de alienado o bem, "o que, consequentemente, leva à necessidade de levantamento de constrição judicial, a fim que o bem seja levado a leilão público".

Com efeito, nas hipóteses em que estão em discussão bens gravados por alienação fiduciária, desde que comprovada a boa-fé do credor fiduciário, a constrição de sequestro não incide sobre o bem em si, mas sobre os direitos advindos do contrato e possível crédito daí decorrente, após a alienação do bem.

Desta forma, deve ser autorizado o levantamento do sequestro, independentemente de prévio depósito judicial dos valores alcançados pelo devedor fiduciante, devendo ficar sequestrado apenas o saldo remanescente ao qual faz jus o réu Tufi Soares, após a venda do bem em leilão e a incidência de todos os descontos devidos, pois a credora fiduciária, terceira de boa-fé, não pode ser lesada em seu patrimônio." (REsp 2.142.712, ministro Francisco Falcão, DJe de 13/12/24.)

"(...) No caso, em que pese a fundamentação utilizada pela parte exequente, a mera suspeita de simulação de venda não enseja responsabilidade patrimonial de terceiros e sua inclusão na lide. Embora não seja o caso de incluir as agravantes no polo passivo da execução fiscal originária, ao menos neste momento processual, não há impedimento para que, em sendo comprovada a alegação de fraude à execução, seja declarada a ineficácia da venda desses bens perante à Fazenda, caso em que a responsabilidade poderá ser discutida através de embargos de terceiros que, nos termos do art. 674, do CPC, constituem o meio defensivo adequado nos casos em que terceiro, estranho à relação processual, pretenda livrar da constrição judicial bens que alega ser de sua propriedade ou posse. In verbis: [...]

Como sabido, a fraude contra a execução atenta contra preceito de ordem pública e deve implicar em ineficácia do negócio jurídico que alienou os bens garantidores de execução (art. 792, §1º, do CPC).

Tal ineficácia perante a exequente permitirá que ela, face aos créditos existentes em desfavor do executado, proceda aos atos de contrição necessários à satisfação das dívidas, já que o bem retornará à esfera patrimonial do executado diante de tal reconhecimento. Nesse sentido o art. 790, V, do CPC/15: [...]

Posto isso, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e determinar a exclusão das agravantes do polo passivo da execução fiscal de origem. Julgo prejudicados os embargos de declaração." (REsp 2.176.251, ministro Gurgel de Faria, DJe de 4/12/24.)

"(...) Além do mais, se o negócio já foi desfeito, caberia à embargante propor ação própria contra quem atual e eventualmente se diz dono do imóvel.

Os embargos de terceiro constituem ação de rito especial (arts. 674 a 681 do CPC) por meio da qual o possuidor/proprietário que, não sendo parte no processo, pode requerer o desfazimento ou inibição de constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua.

A situação dos autos, contudo, não se adequa à hipótese legal acima descrita, devendo o feito ser extinto por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Por sua vez, o eg. TJ/AP confirmou a sentença, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 501/502):

"O Juízo sentenciante, ao compreender que a via dos Embargos de Terceiro não era adequada para a pretensão da Embargante, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Esse fundamento, adianta-se, está correto, devendo, pois, a sentença ser mantida.

Consoante o disposto no art. 674, caput, CPC, o que se discute em sede de embargos de terceiro é a constrição ou a ameaça de constrição do bem, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Ainda que a Apelante afirme que os embargos de terceiro devem ser

examinados sob a ótica do art. 1.046 do CPC/1973, já que a ação foi ajuizada antes da vigência do CPC/15, igualmente a via será inadequada, pois não houve apreensão judicial do bem (constrição).

Desta forma, os embargos de terceiro não são a via adequada para possibilitar a tutela judicial pretendida pelo Embargante, uma vez que inexiste constrição (penhora ou arresto) sobre o bem, mas sim a rescisão do contrato celebrado, o que é bem diferente.

(...)

Para evitar ficar no prejuízo, cabe a Embargante ajuizar ação rescisória para anular a sentença proferida nos autos do processo principal (0002894- 34.2013.8.03.0001), em razão da ausência de sua citação para compor o polo passivo da lide, ou ajuizar ação de danos materiais para reaver o valor que pagou pelo imóvel."

Com efeito, é pressuposto dos embargos de terceiro a existência de um ato de constrição judicial sobre o bem que o terceiro alega ser possuidor ou proprietário.

Nesse contexto, o Juízo singular extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em virtude da falta de interesse processual.

Portanto, ao manter a sentença - julgando inadmissível a oposição de embargos de terceiro, uma vez que estes pressupõem apreensão ou constrição judicial, hipóteses nas quais não se enquadra a determinação de restituição de posse em decorrência lógica do desfazimento do contrato no processo 0002894-34.2013.8.03.0001 -, o acórdão recorrido se conformou à jurisprudência desta Corte Superior." (AREsp 2.011.179, ministro Raul Araújo, DJe de 2/12/24.)

"(...) O juízo de primeiro grau reconheceu ter sido a esposa do devedor intimada da penhora, passando ela, pois, a fazer parte do presente cumprimento de sentença.

Esta comunicação a habilitou, inclusive, a formular defesa de sua copropriedade, tendo em vista o regime da comunhão total de bens entre o recorrente e a consorte.

A propósito, enfatiza Araken de Assis:

Por fim, o art. 674, § 2.º, equipara a terceiro, e, portanto, abstrai sua eventual condição de parte, legitimando para os embargos: (a) o cônjuge ou companheiro - a jurisprudência do STJ já o admite -, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação (inc. I), ressalvado o disposto do art. 843, o qual prevê a intimação do cônjuge da penhora, tornando-o litisconsorte passivo na demanda e habilitando-o, pois, aos embargos à execução, exercendo duplo papel (retro, 331.1);[...]

Segundo o art. 843, recaindo a penhora sobre bem indivisível, a quota parte do cônjuge ou do(a) companheiro(a), não exercitado o direito de preferência (art. 843, § 1.º), recairá sobre o produto da alienação. Esse último assunto já recebeu explication em item anterior (retro, 331.4). Na prática, a regra (a) permite ao exequente partilhar o bem comum do casal, quando a meação deveria considerar-se individualmente sobre cada bem, razão por que, penhorado também a parte que não responde pela dívida; (b) pré-exclui os embargos de terceiro. O sistema tem lógica, embora injusto, mas a ressalva da parte final do art. 674, § 2.º, I, há de ser entendida em termos: não sendo indivisível o imóvel, caberá embargos de terceiro do cônjuge ou do(a) companheiro(a).

O cônjuge ou o(a) companheiro(a) é intimado da penhora sobre bens imóveis (art. 842), salvo no caso do regime da separação absoluta de bens. Desempenhará, então, duplo papel, conforme a condição jurídica do bem penhorado (retro, 331.1), o de parte (litisconsorte passivo ulterior por imposição legal) e o de terceiro.

Não possui, ademais, o executado legitimidade para arguir direito que pertence à esposa e não a ele.

O acórdão ressalta que a esposa, mesmo ciente da execução e da constrição do imóvel condonado, deixou de se manifestar no curso do cumprimento de sentença, o fazendo apenas quando da proximidade da hasta, quando opôs embargos de terceiro (fl. 144).

Pelo que se extrai do acórdão recorrido - conclusão que não pode ser revista sem uma nova análise no contexto fático-probatório - a esposa do devedor estava ciente do leilão do imóvel, tendo podido dele participar e ver resguardado o seu direito de preferência, tanto que opôs embargos de terceiro.

Por outro lado, o legislador teve o cuidado de enfatizar no art. 843 do CPC que a penhora não será desfeita quando da preservação dos interesses do cônjuge do executado, garantindo-se a reserva de parte do produto da alienação do bem.

O recurso não merece provimento no ponto. (AREsp 2.199.529, ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 29/11/24.)

“(..) “Os autores são partes manifestamente ilegítimas para figurar no polo ativo dos presentes embargos de terceiro.

Conforme admitido pelos próprios embargantes na petição inicial, estes adquiriram o imóvel objeto da matrícula 2.894 do Serviço de Registro de Imóveis de Piracicaba em dezembro de 2005 e o alienaram em maio de 2006 (fls. 3).

De acordo com o artigo 674, § 2º, do CPC[...][...]

Assim, se os embargantes alienaram o imóvel em maio de 2006, não são eles os adquirentes do bem, de que trata o disposto legal acima mencionado, ou, em outras palavras, não são eles os atuais proprietários do imóvel cuja constrição se pretende com a declaração de ineficácia da alienação realizada em fraude à execução.

Nem mesmo se justifica o ajuizamento da presente ação sob a alegação de que os embargantes teriam interesse processual decorrente de "direito incompatível com o ato constitutivo", assim considerado o direito de "não ver anulada a compra que fizeram em dezembro de 2005 e a venda que empreenderam em maio de 2006", conforme sustentado a fls. 4.

Isto porque, ao contrário da decisão tomada em ação autônoma reconhecendo a "fraude contra credores", na qual a alienação fraudulenta é efetivamente "anulada" (arts. 158 e ss. do Código Civil e art. 790, inciso VI, do CPC), no reconhecimento de eventual fraude à execução a alienação apenas é declarada "ineficaz" em relação ao exequente, nos termos do art. 792 do CPC

A diferença é substancial, pois enquanto na fraude contra credores o negócio fraudulento é anulado e, assim, obviamente, seguem o mesmo destino os negócios subsequentes, na fraude à execução a validade do

negócio é mantida, tornando-se ineficaz somente em relação ao exequente.

Registre-se que, nos termos do entendimento desta Corte, "é possível a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou em parecer do Ministério Público" (AgInt no REsp 1.987.943/SP, relator ministro João Otávio de Noronha, 4^a turma, julgado em 4/11/24, DJe de 6/11/24).

As instâncias de origem concluíram que os recorrentes não têm legitimidade para apresentar embargos de terceiro porque, segundo eles próprios afirmaram na inicial, ao tempo da propositura da ação já haviam alienado o imóvel.

A alegação da parte recorrente de que foi intimada para apresentar os embargos não é apto para modificar referido entendimento.

A decisão mencionada tão somente determinou a intimação do recorrente e da KRAFT FOODS BRASIL S.A., nos termos do art. 792, § 4º, do CPC/15, para "querendo, opor embargos de terceiros, no prazo de 15 dias" (e-STJ fl. 42). Como se pode verificar, diferente do alegado pela parte, não foi determinada a apresentação dos embargos de terceiro.

Dessa forma, não há falar em omissão do Tribunal de origem no exame de questão que não modificaria o resultado do julgamento.

Quanto à legitimidade para a propositura da ação, consoante entendimento do STJ, "é pressuposto dos embargos de terceiro a existência de um ato de constrição judicial sobre o bem que o terceiro alega ser possuidor ou proprietário" (REsp 1.758.858/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, 3^a turma, julgado em 19/5/20, DJe de 25/5/20)

"(..) Por outro lado, para afastar a alegação do autor de que Moacir não pode ser considerado terceiro, uma vez que já estava envolvido na ação reivindicatória original, é necessário analisar a figura do "terceiro" no contexto dos embargos de terceiro, conforme a legislação processual civil brasileira e a jurisprudência aplicável: conforme o art. 674 do CPC, são considerados terceiros aqueles que, não sendo parte no processo, sofram constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuam ou sobre os quais tenham direito incompatível com o ato constitutivo. A legislação não restringe

a condição de terceiro apenas àqueles que nunca participaram de qualquer processo relacionado ao bem, mas sim àqueles que não são parte no processo específico que originou a constrição.

Mesmo que Moacir tenha estado envolvido de alguma forma na ação reivindicatória original, o crucial é determinar se ele foi parte nesse processo específico. Se ele não foi formalmente parte (autor, réu ou interveniente) na ação reivindicatória que resultou na decisão de reintegração de posse, ele mantém sua condição de terceiro em relação a essa ação.

A jurisprudência brasileira reiteradamente protege a boa-fé e a posse de terceiros que não foram parte no processo que gerou a constrição de seus bens. Moacir demonstrou que detinha a posse do imóvel de boa-fé e que tal posse foi indevidamente afetada pela decisão na ação reivindicatória, os embargos de terceiro são o meio adequado para a proteção de seus direitos.[...]

Em resumo, a alegação do autor de que o réu não pode ser considerado terceiro deve ser afastada, considerando a interpretação legal e jurisprudencial acerca da figura do terceiro nos embargos de terceiro, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.” (AREsp 2.751.629, ministro Herman Benjamin, DJe de 22/11/24.)

“(..) Inicialmente, é preciso esclarecer que a ação de embargos de terceiro pode ser ajuizada pelo possuidor (art. 674, § 1º, do CPC) que, a despeito de não ter figurado como parte no processo principal, venha a sofrer indevida interferência ao exercício de sua posse, nos termos do art. 674 e 677, § 2º, ambos do CPC.(...)

Na realidade, a autora não comprovou a ausência de outros imóveis em seu nome. A prova coligida aos autos (Id. 51705908, Id. 51706509 e Id. 51706510) não é suficiente, aliás, para demonstrar o cumprimento dos ônus probatórios previstos no art. 373, inc. I, do CPC.

Por essa razão, deve preponderar no presente caso a presunção estabelecida no art. 1198, parágrafo único, do Código Civil. À vista dessa peculiaridade, sem outras provas a respeito do efetivo exercício da posse do bem, o demandante deve figurar nos autos como mero detentor do aludido imóvel.

Além disso, não merece ser acolhida a tese segundo a qual o bem imóvel estaria sob a proteção assegurada aos bens de família, pois, nos termos do

art. 1º, da lei *caput* 8009/1990, a referida proteção destina-se ao "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar", fatos igualmente não demonstrados nos autos.

Aliás, a mera condição de possuidor, isoladamente, a despeito de conferir legitimidade para o ajuizamento da ação de embargos de terceiro, apenas com o intuito de ver resguardada a posse legítima eventualmente exercida, não seria suficiente para frustrar a legítima pretensão ao crédito exercida pelo credor. Como acima já aludido, a proteção legal ao bem de família, nos termos do art. 1º, *caput*, da lei 8009/1990, pressupõe que o imóvel seja "próprio do casal ou da entidade familiar", tendo por objetivo, portanto, tutelar a propriedade do bem imóvel utilizado para a residência do devedor e sua família e não a situação jurídica do possuidor do bem, salvo na hipótese da fase inicial de aquisição do bem, como ocorre com os titulares de compromisso de compra e venda (REsp 1.677.079, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª turma), o que não é o caso dos autos.

Sobressai da sentença, inclusive, que o imóvel sub judice está garantindo diversas dívidas, ou seja, a proprietária do imóvel - Grupo OK Construções e Incorporações LTDA. - ofereceu o bem como garantia de mútuos e contratos bancários, lançando hipoteca cedular, inalienabilidade e outras garantias na matrícula do bem, o que evidenciaria, segundo o entendimento da MMª Juíza a quo, que FERNANDA não tem a posse sobre o imóvel para fins de proteção de alegado bem de família. Confira-se:

Demais disso, compulsando os autos principais, observo que por diversas vezes a proprietária do imóvel - Grupo OK Construções e Incorporações Ltda, ofereceu o imóvel como garantia de mútuos e contratos bancários, sempre lançando hipoteca cedular, inalienabilidade e outras garantias na matrícula do bem.

Já nos registros e averbações mais recentes, vê-se diversas penhoras, arrestos, arrolamentos fiscais em relação a débitos do proprietário do imóvel.

Logo, os elementos apresentados pela embargante não evidenciam que tenha posse sobre o bem, havendo no máximo mera detenção por cortesia do proprietário do imóvel." (AREsp 2.758.822, ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/11/24.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/4/23 e concluso ao gabinete em 16/10/23.
2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade.
3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória.
4. Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade.
5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade.
6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 2.095.052/MS, relatora ministra Nancy Andrade, 3^a turma, julgado em 20/8/24, DJe de 23/8/24.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO SOBRE IMÓVEL INCOMPATÍVEL COM A CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO. OUTORGA JUDICIAL DO DIREITO DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O DIREITO DE AQUISIÇÃO DO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO PARA ANÁLISE DE DISSENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.
2. A ação de embargos de terceiro objetiva o desfazimento de constrição ou a inibição de ameaça de constrição sobre bens em poder do embargante, ou sobre os quais detenha qualquer direito incompatível com o ato constitutivo (art. 674 do CPC).

3. A falta de registro imobiliário do título judicial que outorga o direito de aquisição sobre bem imóvel não impede a oposição dos embargos de terceiro que objetivam o afastamento de arresto.

4. O não enfrentamento da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados no acórdão proferido na origem inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arrestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado revela deficiência de fundamentação, inclusive no tocante à alínea c do permissivo constitucional, o que atrai a aplicação da súmula 284 do STF.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, em conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp 1.807.640/MA, relator ministro João Otávio de Noronha, 4ª turma, julgado em 29/4/24, DJe de 2/5/24.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/15). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação.

2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.

3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

5. Caso, porém, a medida constitutiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil , ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do CPC de 2015.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.830.735/RS, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª turma, julgado em 20/6/23, DJe de 26/6/23.)

“(..) Os embargos de terceiro são o mecanismo de defesa daquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 674 do CPC). Como se sabe, o terceiro é aquele contra quem a sentença não é exequível, ou seja, aquele que não se sujeita à eficácia do ato jurisdicional que busca embargar.

(...)

Logo, cabível a oposição de embargos de terceiros por aquele que, não sendo parte do processo principal, busca afastar a constrição judicial que recaia sobre bem do qual seja titular ou que exerça posse.

Com efeito, verificou o Juízo a quo que o documento presente no indexador 14 revela que o Sr. Hugo Tittoneli Rodrigues formulou requerimento de empresário, a fim de criar a Microempresas Hugo Tittoneli Rodrigues ME, com capital de R\$ 80.000,00, em 12.08.2011, sendo inegável que o patrimônio da ME é o patrimônio do empresário individual, portanto, perfeitamente penhorável.

Resta demonstrado, ainda, que a embargante não tem sócios, possuindo objeto social e nome empresarial similares a empresa ré na ação monitória.” (REsp 2.064.736, ministro Marco Buzzi, DJe de 3/11/23.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela União em face do ora agravado. Em primeira instância, foi indeferido o pedido de pesquisa visando ao bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome da esposa do executado, pelo sistema BACENJUD e a pesquisa de bens por intermédio do RENAJUD. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso.
2. A medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão universal de bens, respeitando-se a meação da cônjuge do devedor, pois, neste regime, a regra é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, nos termos termos do art. 1.667 do Código Civil, com as exceções expressas no arts. 1.668.
3. Caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (art. 674, §2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pela cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva.
4. Na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do artigo 843 do CPC. Precedentes: AREsp 438.414/SP, Rel. ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, julgado em 6/11/18, DJe 10/12/18; REsp 900.783/PR, Rel. ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 6/8/2009; REsp 1700587/PR, Rel. ministro HERMAN BENJAMIN, 2ªTURMA, julgado em 16/11/17, DJe 19/12/17; AgInt no AREsp 970.203/MG, Rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 15/12/16, DJe 2/2/17; AgInt no REsp 1248255/RS, Rel.

ministro RAUL ARAÚJO, 4^a TURMA, julgado em 13/12/16, DJe 1/2/17; AgInt no AREsp 841.104/DF, Rel. ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3^a TURMA, julgado em 16/6/16, DJe 27/6/16) 5. Em outras palavras, o que se cuida na hipótese é da possibilidade de penhora de bens de propriedade do executado, como resultado da meação a que possui direito pelo regime da comunhão universal de bens, mas que estão em nome de sua esposa. Assim, não há falar em responsabilização de patrimônio de terceiro pela dívida do executado, uma vez que deverá ser obrigatoriamente respeitada a meação pertencente à cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível.

6. Deste modo, restringindo-se a pesquisa de bens, e a consequente indisponibilidade e penhora em caso positivo, a bens de propriedade do devedor - sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua cônjuge -, não é necessário perquirir se a dívida foi contraída ou trouxe proveito à família.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.945.541/PR, relator ministro Mauro Campbell Marques, 2^a turma, julgado em 28/3/22, DJe de 1/4/22.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado, ao não prover o Agravo Interno, julgou: a) o Tribunal local afastou a preliminar de inadequação da via eleita de forma fundamentada, não estando caracterizada nenhuma omissão no arresto embargado; b) não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum; c) não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução; d) ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional; e) ao analisar as peculiaridades do caso concreto, a Corte a quo concluiu ser adequada a via eleita - "constata-se que os embargos de terceiro foram manejados antes mesmo da citação das pessoas jurídicas a serem incluídas no polo passivo da execução fiscal ou, ainda, da intimação

da penhora efetivada em suas contas correntes. Insta esclarecer, a esse respeito, que a procuração (ID 11825362) em que 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, ora embargante/apelada, confere poderes ao Dr. Márcio Augusto Costa, inscrito na OAB/DF 19.449, que efetuou carga para cópia dos autos da execução fiscal aos 11/4/16, exclui expressamente o poder para receber citação inicial. Sendo assim, não se pode considerar que a parte embargante/apelada tenha sido formalmente citada por meio da retirada dos autos do cartório judicial e, por conseguinte, à data da oposição dos embargos de terceiro, a embargante/apelada efetivamente se caracterizava como terceira interessada, pois não havia sido citada ou comparecido aos autos da execução fiscal, embora houvesse sofrido constrição sobre seus bens, nos moldes do art. 674 do CPC" (fls. 1.079-1.080, e-STJ) -, o que inviabiliza, totalmente, a revisão desse entendimento na via do Recurso Especial, tendo em vista que seria indispensável a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que ratifica o acerto da aplicação da Súmula 7/STJ e; f) quanto à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre o paradigma apresentado e o acórdão recorrido.

2. A parte embargante insiste que no acórdão embargado existe omissão. Afirma que ocorreu, sim, violação dos arts. 489 1.022 do CPC/15 tendo em vista a Corte de origem não enfrentou ponto relevante para o julgamento da lide e que no caso dos autos não incide a súmula 7/STJ.

3. O vício da contradição é de natureza interna, ou seja, pressupõe relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. É patente, portanto, que o argumento trazido pela parte embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

5. Como já decidido pela Primeira Seção, "o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o avioamento de embargos declaratórios para promover mero rejulgamento." (EDcl no MS 17.906/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p /acórdão Min. Og Fernandes, DJe 19/12/16) 6. Dessa forma, a solução integral da controvérsia,

com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/15. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.934.206/DF, relator ministro Herman Benjamin, 2^a turma, julgado em 13/12/21, DJe de 17/12/21.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESOCUPAÇÃO. ORDEM. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. ART. 674 DO CPC/15. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula 267/STF.

2. Os embargos de terceiro constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda, ainda que se trate decisão proferida em processo de jurisdição voluntária. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 64.250/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a turma, julgado em 30/8/21, DJe de 3/9/21.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR TERCEIRO. TURBAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERDITOS POSSESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. ÁREA EM REGIÃO DE CONFLITO DE DIVISAS. ACO 347 DO STF. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 95 DO CPC/1973 (ART. 107 DO CPC/15). JUÍZO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. O nosso sistema jurídico autoriza, para além da turbação de fato, a possibilidade da turbação de direito da posse, tendo, ainda, previsto remédio processual adequado para a defesa da posse do terceiro esbulhada por ato judicial - os embargos de terceiro, instituto de natureza mandamental destinado à defesa de bens ou de direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial, seja o terceiro proprietário (inclusive

fiduciário), seja possuidor (CPC, art. 674), sendo distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição (CPC, art. 676).

2. "A utilização dos embargos de terceiro é facultativa; decorrido o respectivo prazo, o terceiro cuja posse foi turbada por ordem judicial, alegadamente mal executada, pode defendê-la por meio da ação de reintegração. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 150.893/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, 3^a turma, julgado em 11/12/2001, DJ 25/3/2002).

3. É possível que o terceiro proponha interdito possessório para defesa de sua posse contra ato judicial, mas tal pretensão deverá ser ajuizada, por questões de competência, no juízo prolator do provimento supostamente turbador.

4. Nos termos do CPC, se o imóvel estiver localizado em mais de um estado, o juízo de qualquer uma das comarcas onde se situa parte do imóvel terá competência concorrente para julgar as ações mencionadas, determinando-se o foro pela prevenção que se estenderá sobre a totalidade do imóvel (art. 107 do CPC/1973, art. 60 do CPC/15).

5. Na hipótese, o imóvel objeto do litígio encontra-se sediado em região de conflito de divisas entre Bahia e Goiás (neste, perpassando por dois municípios), com registo em ambos os Estados, havendo provimentos judiciais possessórios conflitantes: i) uma decisão tomada pelo Juízo de Posse - GO determinando o prosseguimento da execução contra a executada, com a expedição da imissão na posse do bem localizado nessa comarca e carta precatória de imissão na posse do bem localizado na Comarca de São Domingos - GO; ii) de outra parte, uma liminar do Juízo de Correntina - BA deferida em favor de terceiro para mantê-lo na posse e impedir que os réus e demais pessoas que forem encontradas no imóvel, situado e registrado na Comarca de Correntina - BA, realizem qualquer ato de turbação ou esbulho.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 347, relacionada a área em conflito, definiu que: "Demarcados os limites territoriais entre os Estados, determino que sejam preservados os títulos de posse e de propriedade anteriormente definidos, sendo que eventuais disputas de posse e de propriedade relativas às áreas delimitadas não serão decididas por este Supremo Tribunal, mas em ação própria no juízo competente. Acrescento que as ações judiciais referentes às áreas abrangidas por estas ações ainda não sentenciadas deverão ser redistribuídas ao juízo competente. A fim de que não haja dúvidas quanto aos efeitos deste provimento, fica estabelecido que, quando dois Estados tiverem emitido

um título de posse ou de propriedade em relação a uma mesma área abrangida por esta ação, prevalecerá o título concedido judicialmente, e, em se tratando de dois títulos judiciais, o que já transitou em julgado."

7. Assim, no caso, seja pelos ditames do STF - o primeiro provimento judicial oriundo do juízo competente - seja pela regra do CPC - a primeira citação na pretensão possessória -, deve ser reconhecida a competência do Juízo de Posse - GO, deprecante da imissão de posse determinada pelo Juízo de São Domingos - GO, a fim de dirimir os feitos possessórios, determinando a remessa da ação de manutenção de posse para aquele foro.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.787.877/BA, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª turma, julgado em 1/12/20, DJe de 24/3/21.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Falta de legitimidade ativa. Embargantes que não figuram como proprietários ou possuidores e que pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel que foi objeto de partilha entre os embargados por ocasião do fim da união estável. Estreitos limites da lide que não permitem a declaração de propriedade do imóvel em favor dos embargantes. Indicativo de que o imóvel teria sido doado pelo embargante ao embargado, seu filho, que constituiu união estável já rompida, razão pela qual se incluiu o bem doado na partilha, nos termos de precedente acórdão proferido por esta Câmara. Falta de legitimidade dos embargantes. Benefício da justiça gratuita que deve ser concedido à embargada. Sentença de extinção do processo mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ/SP; Apelação Cível 1008174-61.2017.8.26.0009; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/11/20; Data de Registro: 24/11/20)

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2012 A 2015 – PENHORA DE IMÓVEL - MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA. Sentença que julgou procedentes os embargos. Apelo dos embargados. SENTENÇA EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA. Dispositivo que não extrapola os limites estabelecidos pelo pedido formulado na inicial. EMBARGOS DE TERCEIRO - Legitimidade ativa de terceiro proprietário ou possuidor do bem constrito - Art. 674 do CPC de 2015 - A ausência de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não obsta a oposição dos embargos de terceiro, nos termos da

súmula 84 do STJ. No caso dos autos, a embargante é possuidora do imóvel desde 28/06/1989 antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal em que se originou a penhora – Transferência do imóvel não registrada no cartório do registro de imóveis - Irrelevância - Embargante que fez prova da posse e da qualidade de terceiro em relação ao processo do qual emanou a ordem judicial - Penhora indevida - Precedentes este E. Tribunal de Justiça. SUCUMBÊNCIA – A sucumbência, regulada no art. 85 do CPC de 2015, está contida no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No caso, o Espólio de Marino Cechini, representado pelo inventariante Clodomiro Vandereli Cechini, indicou à penhora imóvel que tinha conhecimento ser de posse da embargante – Embargante que precisou opor os presentes embargos para desconstituir a penhora – Espólio de Marino Cechini que deve arcar com os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em R\$ 500,00 a verba honorária – Verba honorária que passa a corresponder a aproximadamente R\$ 5.500,00. Sentença mantida - Recursos desprovidos. (TJ/SP; Apelação Cível 1002985-47.2018.8.26.0404; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 9/11/20; Data de Registro: 9/11/20)

BEM MÓVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMBARGOS DE TERCEIRO – Embargante que é proprietário de automóvel que sofreu restrições judiciais em ação da qual não fez parte – Legitimidade ativa para opor embargos de terceiro – Inteligência do art. 674, §1º, do CPC - Ação extinta – Recurso provido.(TJ/SP; Apelação Cível 1004510-52.2019.8.26.0526; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/20; Data de Registro: 29/10/20)

Embargos de terceiro – Imóvel adquirido mediante "Compromisso Particular de Venda e Compra", firmado em 13/11/1995 - Contrato não registrado no CRI – Irrelevância - Comprador de imóvel que, haja ou não registrado o título, desde que investido na sua posse, ostenta legitimidade para propor embargos de terceiro – Art. 674, § 1º, do atual CPC – Súmula 84 do STJ – Caso em que tanto a quitação do preço do imóvel pelos embargantes, como o exercício de posse sobre o bem por parte deles desde a época da aquisição, ficaram demonstrados. Embargos de terceiro –

Fraude à execução – Necessidade, para que se possa reconhecer fraude à execução, de que tenha havido citação válida no processo executivo, anterior à alienação - Posicionamento que ficou consolidado pelo STJ por meio de recurso repetitivo – Entendimento firmado em recurso repetitivo que é aplicado, obrigatoriamente, a todos os processos em curso – Entendimento que já se encontrava consolidado no STJ muito antes em que a alienação verificou-se – Execução que foi ajuizada em 22.3.2005, tendo o executado se dado por citado em 6.6.2006, posteriormente, à alienação do imóvel – Impossibilidade de se reconhecer fraude à execução no caso em tela - Decreto de procedência dos embargos de terceiro que se mostrou legítimo – Apelo do embargado desprovido. (TJ/SP; Apelação Cível 0037419-06.2014.8.26.0506; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/20; Data de Registro: 29/10/20)

No mesmo sentido:

(TJ/SP; Agravo de Instrumento 2214082-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/20; Data de Registro: 29/10/20)

Processo – Extinção – Indeferimento liminar da petição inicial – Embargos de terceiro – Ajuizamento por ocupante de imóvel em face de ação de reintegração de posse – Indeferimento fundado na falta de interesse processual e na ilegitimidade "ad causam" do autor – Sentença escorreita – Embargos admissíveis a quem não é parte no processo – Exegese do art. 674 do novo CPC – Autor integrado ao polo passivo da ação de reintegração de posse e citado na pessoa de sua esposa – Fato superveniente a ser considerado (art. 493 do novo CPC) – Embargos de terceiro, ademais, opostos como sucedâneo de ação rescisória, se a sentença da ação de reintegração de posse já transitou em julgado – Carência de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita – Manutenção da extinção do processo, sem resolução de mérito – Recurso desprovido. (TJ/SP; Apelação Cível 1007983-87.2018.8.26.0071; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/20; Data de Registro: 28/10/20)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE USUFRUTO DE IMÓVEL DE TITULARIDADE DO COEXECUTADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa dos interesses do proprietário possuidor ou apenas possuidor para afastar constrição judicial efetivada ou iminente. 2. Incidente a penhora apenas sobre a fração ideal do usufruto conferido ao executado, à cotitular do usufruto, não afetada pela constrição, bem como ao proprietário do imóvel, falta interesse de agir para opor embargos de terceiro, pois inexiste lesão patrimonial que justifique a sua iniciativa. (TJ/SP; Apelação Cível 1001271-94.2018.8.26.0584; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/20; Data de Registro: 19/10/20)

Apelação – Embargos de terceiro – Extinção, sem resolução de mérito – Illegitimidade ativa - Embargante que figura na ação principal como coexecutada - Meio processual adequado para oponibilidade em face de constrição judicial que atinge patrimônio de quem não é parte no feito (art. 674/CPC) - Impossibilidade de insurgência, nestes autos, quanto a penhoras determinadas em feitos diversos - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ/SP; Apelação Cível 1010255-23.2019.8.26.0361; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/9/20; Data de Registro: 17/9/20)

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Discussão restrita a possibilidade do agravante, terceiro na relação, se opor a penhora por simples petição nos autos da execução, independentemente do ajuizamento de embargos de terceiro, na condição de proprietário fiduciário dos imóveis e titular fiduciário de direitos de crédito. Irresignação contra a decisão que entendeu pela ilegitimidade do agravante para se opor diretamente nos autos da execução tanto contra a constrição, quanto sobre a avaliação dos bens. Agravante que não é parte na execução. Assim, deve exercer sua legitimidade para se opor à penhora por meio dos embargos de terceiro e não por simples petição, previsão restrita ao executado. Inteligência dos artigos artigo 917, § 1º, e 674, §1º, ambos do CPC. Precedentes desta Corte.

Falta de intimação nos termos do art. 799, inciso I, do CPC, sanada com o comparecimento nos autos. – RECURSO DESPROVIDO (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2095974-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/9/20; Data de Registro: 16/9/20)

EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BEM QUE NÃO PERTENCE AO EXECUTADO – PENHORA AFASTADA - Doação à embargante JULIANA,

que se deu antes do cumprimento de sentença proferida em ação de prestação de contas - Bem que não pertencia ao executado JULIO CESAR na época da constrição – Doação à embargante JULIANA da totalidade da cota parte do executado (11,111%), e não de apenas 10,318% - Erro material referente à fração do imóvel pertencente ao executado JULIO CESAR e doada à embargante, que foi devidamente sanado por "Escritura de Ata Retificativa" - Possibilidade de juntada de documento a qualquer momento do processo, desde que se oportunize o contraditório - Art. 435, CPC – Os embargos de terceiros encerram instrumento hábil para obter a desconstrução judicial do bem, mas não são sede própria para a discussão e declaração de eventual invalidade da doação - Súmula 195-STJ - RECURSO PROVIDO. (TJ/SP; Apelação Cível 1031937-05.2018.8.26.0576; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7^a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/9/20; Data de Registro: 16/9/20)

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Penhora do imóvel tributado – Titularidade da executada – Embargos opostos por possuidor que não integra o polo passivo da execução fiscal – Interesse e legitimidade ativa reconhecidos - CPC, art. 674 – Validade e eficácia da constrição, remanescente a responsabilidade fiscal da proprietária – Sentença reformada – Sucumbência por conta do embargante – Recurso provido. (TJ/SP; Apelação Cível 1000053-12.2020.8.26.0115; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14^a Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 14/9/20; Data de Registro: 14/9/20)

EMBARGOS DE TERCEIRO – Título executivo judicial – Execução a envolver sociedade empresária – Desconsideração da personalidade jurídica autorizada em face permissão de constrição sobre bens dos sócios – Interposição de embargos de terceiro pela ex-sócia da executada – Impossibilidade - Embargante envolvida na relação, já citada no incidente – Possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa nos próprios autos do cumprimento de sentença - Ausência de legitimidade ativa, a teor do disposto pelo art. 674 do CPC – Carência declarada de ofício – Extinção da ação - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO, por motivo diverso. (TJ/SP; Apelação Cível 1085589-70.2019.8.26.0100; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11^a Vara Cível; Data do Julgamento: 11/9/20; Data de Registro: 11/9/20)

PROCESSO Embargos de terceiro – Compromisso de compra e venda – Registro – Ausência – Admissão – Possibilidade: – A posse decorrente de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel sem registro pode ser defendida por meio de embargos de terceiro. PROCESSO Embargos de terceiro – Compromisso de compra e venda – Registro – Ausência – Indisponibilidade de bens – Aquisição anterior à constrição – Insubsistência – Possibilidade: – Provada a aquisição do imóvel 25 anos antes do ajuizamento da demanda que deu origem à constrição, não se justifica a decretação de sua indisponibilidade. (TJ/SP; Apelação Cível 1059107-32.2019.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 8/9/20; Data de Registro: 8/9/20)

EMBARGOS DE TERCEIRO – Penhora de dois imóveis de propriedade da empresa executada – Extinção sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC – Illegitimidade ad causam ativa reconhecida – Terceira embargante que não comprovou propriedade ou posse sobre os bens concretados – Exegese do art. 674 do CPC – Illegitimidade para manejear embargos de terceiro – Extinção bem decretada – Recurso não provido. (TJ/SP; Apelação Cível 1002557-72.2017.8.26.0510; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 2/9/20; Data de Registro: 2/9/20)

EMBARGOS DE TERCEIRO – Os embargos de terceiro não são aptos ao reconhecimento de eventual fraude contra credores, matéria que deve ser arguida em ação própria - A falta de registro de compromisso de compra e venda é irrelevante no julgamento dos embargos de terceiro, fundados em alegação de posse, uma vez que neles se discute posse e não propriedade, bem como porque é incabível a constrição judicial de bem que não integra o patrimônio do devedor, em razão da alienação, ainda que desprovida de registro - Alienação de bem em data anterior à citação do devedor não configura fraude à execução, prevista no art. 792, do CPC/15 – Provada a posse da parte embargante, advinda de "Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, com Cláusula de Irrevogabilidade e Irretratabilidade", pactuado em data anterior até mesmo ao ajuizamento da ação e sem registro da penhora, o que afasta a configuração de fraude à execução, de rigor, a manutenção da r. sentença que acolheu os embargos de terceiro, para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel objeto da ação, cuja posse é exercida pelas partes embargantes. (TJ/SP; Apelação Cível 1003592-37.2019.8.26.0368; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador:

20^a Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2^a Vara; Data do Julgamento: 21/8/20; Data de Registro: 21/8/20)

No mesmo sentido:

(TJ/SP; Apelação Cível 1002758-77.2017.8.26.0441; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22^a Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2^a Vara; Data do Julgamento: 27/8/19; Data de Registro: 27/8/19)

(TJ/SP; Apelação Cível 0005744-12.2014.8.26.0090; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 4/12/18; Data de Registro: 4/12/18)

(TJ/SP; Apelação Cível 1012523-28.2017.8.26.0100; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/8/17; Data de Registro: 30/8/17)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – DESAPROPRIAÇÃO –
Embargantes que objetivam o reconhecimento de sua legitimidade para figurarem como partes na ação de desapropriação, sob a alegação que são titulares do domínio do imóvel – Inadequação da via eleita - Embargos de terceiros que são incompatíveis com o rito da ação de desapropriação - Restrições impostas pelo decreto-lei 3.365/1941 – Impossibilidade de oposição de embargos de terceiros em ação de desapropriação – Procedentes do STJ e deste Tribunal – Sentença reformada, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC – Recurso da embargante prejudicado. (TJ/SP; Apelação Cível 1009812-94.2017.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 8^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 3/8/20; Data de Registro: 4/8/20)

AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE TERCEIRO ATINGIDO POR DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DESENTRANHADA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO COMO EMBARGOS DE TERCEIRO. Ausência de legitimidade do terceiro, cujos bens foram constritos judicialmente, para pleitear tutela nos próprios autos da desconsideração. Necessidade de ajuizamento autônomo de embargos de terceiro. Distribuição de ofício que não implica em prejuízo à agravante. Concedido o prazo de dez dias para que possa complementar a petição com documentos e argumentos que julgar necessários. Denegação da

tutela de evidência. Mantida. Necessário maior cautela ao caso, que, ademais, sequer teve a resposta da parte ré. Recurso provido em parte. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2044409-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 308/20; Data de Registro: 3/8/20)

EMBARGOS DE TERCEIRO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ILEGITIMIDADE ATIVA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO A embargante, filha dos executados, é residente e mera detentora do imóvel, não podendo invocar a proteção dos embargos de terceiro. Inteligência do artigo 674 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP; Apelação Cível 1001320-09.2019.8.26.0356; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/7/20; Data de Registro: 28/7/20)

No mesmo sentido:

(TJ/SP; Apelação Cível 1019078-10.2017.8.26.0602; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 6/11/19; Data de Registro: 8/11/19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título judicial - Cessão de direitos sobre imóvel sem anuênciam do agente financeiro (CDHU) - Matéria que deve ser discutida por meio de procedimento específico previsto no art. 674, do CPC/15 (Embargos de Terceiro) - Agravantes que seriam terceiros adquirentes do imóvel objeto da lide, e não são parte na ação executiva - Inadequação da via eleita - Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011588-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Lavínia Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/2/20; Data de Registro: 26/2/20)

Apelação cível. Embargos de terceiro. Alegação de impenhorabilidade de imóvel (bem de família). Não caracterização. Sentença de improcedência. Efeitos da apelação. A regra geral é que a apelação será recebida em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no artigo 1.012 do CPC/15. O caso dos autos não está previsto nas exceções elencadas no §1º do aludido artigo. Cerceamento defesa. Não ocorrência. Julgamento antecipado. Dilação probatória. Desnecessidade. Prova documental demonstra a situação fática e a dilação probatória nada acrescentaria. Aplicação dos arts. 370 e 371 do CPC. Illegitimidade ativa. Embargante não possui legitimidade ativa, na medida em que é filha do proprietário do

imóvel e a posse é exercida por este. A posse mencionada pelo artigo 674, do CPC/15 é a legitimada por título aquisitivo, mesmo que não registrado (súmula 84, STJ), sendo incabível atribuir-se legitimação a cada um dos moradores individuais da propriedade. O art. 674, CPC/15 enumera os sujeitos equiparados a terceiros e neles não se encontra o morador não titulado do imóvel. Descabimento de alegação de impenhorabilidade de bem de família em embargos de terceiro. Mérito. Bem de família. Embargante não logrou demonstrar suas alegações. Existência de segundo imóvel declarado ao Fisco. Embargos rejeitados, mantida determinação de prosseguimento da ação principal. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/15. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida. Resultado. Recurso não provido. (TJ/SP; Apelação Cível 1054318-69.2017.8.26.0114; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 4/9/19; Data de Registro: 4/9/19)

Agravo de Instrumento. Terceiro que afirma a impenhorabilidade de bem constrito em execução, sob a alegação de se tratar de imóvel no qual reside, caracterizando, portanto, bem de família. Juízo da execução que aduz a falta de legitimidade do terceiro, remetendo-o à interposição de embargos de terceiro se assim o quiser, advertindo-o que nova intervenção será apenada com multa por atentatório à dignidade da justiça. Terceiro que volta a intervir, opondo exceção de pré-executividade. Nova decisão do Juízo, a impor a multa antes anunciada. Cabimento. O incidente cabível para o agravante defender o direito que alega possuir é embargos de terceiro, nos termos do art. 647 do CPC, previsão da qual o Juízo não poderia se afastar, adstrito que está ao princípio da legalidade. Multa aplicada de acordo com requisitos legais. Ao afirmar o acerto da decisão agravada, não se conhece das questões pertinentes à impenhorabilidade do bem de família e à nulidade do aval dado pela coexecutada. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2147854-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/8/19; Data de Registro: 30/8/19)

RECURSO – Agravo de instrumento – Embargos de terceiro – Insurgência contra a r. decisão que recebeu os embargos de terceiro, mas sem a suspensão da execução – Admissibilidade – Possibilidade de suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos – Aplicação

dos artigos 674 e 678, ambos do Código de Processo Civil – Agravo provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2088026-76.2019.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 4/7/19; Data de Registro: 4/7/19)

Ação de despejo por falta de pagamento – Embargos de terceiro – Recebimento com efeito suspensivo – Embargante que alega aquisição do estabelecimento comercial e todos seus pertences – Risco de turbação da posse configurado – Decisão de acordo com a legislação aplicável (CPC, art. 674, §1º) – Agravo improvido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2056043-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/6/19; Data de Registro: 27/6/19)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFRONTA INEXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL ANALISADAS EM SUA INTEIREZA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM MÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. RELAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE. ILICITUDE PREVIAMENTE ADMITIDA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. MOMENTO. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 462.983/SP, Rel. ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018). 2. No caso concreto, a mudança de enquadramento da posição do terceiro do art. 129 para a do art. 130, I, do Código de Processo Penal - CPP, não exige revolvimento probatório, uma vez que os fatos estão amplamente delineados pelo Tribunal de origem, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. 3.

Não há falar em ausência de pedido certo e determinado, uma vez que do bojo do recurso especial se extrai que o veículo em referência é da marca Mitsubishi Modelo Pajero Sport, ano 2009, de placa ATL-9052 (fl.361), que também constou do acórdão recorrido.

4. O Código de Processo Penal prevê 3 espécies de embargos: (i) embargos do terceiro estranho ao processo (art. 129, do CPP); (ii) embargos do acusado (art. 130, I, do CPP); e (iii) embargos do terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP).

5. O primeiro caso diz respeito à parte completamente estranha ao fato discutido, como bem exemplifica Renato Brasileiro de Lima, "suponha-se que, por ocasião do sequestro, tenha havido algum equívoco acerca do bem em relação ao qual foi imposta a medida cautelar (v.g, apesar de o juiz determinar o sequestro da casa 'A', a medida é levada a efeito contra a casa 'B'"(Manual de processo penal: volume único. 5 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed.

JusPodivm, 2017). Estes embargos seguem o rito do art. 674 do Novo CPC-CPC e podem ser opostos a qualquer momento do processo até o trânsito em julgado da sentença e, mesmo após o seu trânsito em julgado, no prazo de 5 dias a contar da arrematação do bem e serão julgados tão logo tenha a parte contrária contestado os embargos no prazo de 10 dias e tenham sido produzidas todas as provas requeridas para demonstração do direito.

6. Já os Embargos de terceiro de boa-fé do art. 130, II, do CPP, serão opostos nas hipóteses em que o adquirente desconhece e não tem elementos para suspeitar da proveniência ilícita do bem. Por ordem legal do art. 130, parágrafo único, do CPP, eles somente poderão ser apreciados após o trânsito em julgado da sentença condenatória, isso porque se tem como previamente admitida a ilicitude no modo de aquisição do bem.

7. No caso dos autos, os embargos de terceiro foram opostos por Carlos Roberto Frisoli, que, na qualidade de arrendatário do veículo, que foi surpreendido com o bloqueio do referido bem, efetivado em razão da decisão proferida nos autos de medida cautelar de sequestro 2011.0001147-1. O embargante disse ter adquirido o bem da concessionária TVL veículos, sem qualquer restrição, e que realizou contrato de arrendamento mercantil junto ao Banco Santander.

8. O Tribunal de Justiça, mantendo a r. sentença, acata a tese de Carlos Roberto Frisoli, considerando-o terceiro de boa-fé, e ressalta a exceção prevista no art. 119 do CPP no sentido de que haveria a possibilidade de restituição do bem.

9. Há confusão no decisum quanto às figuras do terceiro de boa-fé do art. 130, I, do CPP e terceiro de boa-fé estranho ao processo (art.

129 do CPP), ao que parece, pelo fato do bem não ter sido diretamente transferido do investigado ao comprador e por ter sido adquirido meses antes de efetivada a restrição, razão pela qual foram aplicadas regras processuais não condizentes ao caso concreto, porque, ainda que refira a terceiro de boa-fé, não vislumbra a hipótese do art. 129 do CPP, mas a do art. 130, I, do CPP, em razão da prévia admissão de ilicitude no modo de aquisição do bem por parte do investigado.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.746.624/PR, relator ministro Joel Ilan Paciornik, 5^a turma, julgado em 19/11/19, DJe de 26/11/19.)

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – Pedido de anulação da respeitável sentença, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa - Cabimento – Hipótese em que a embargante tem legitimidade para opor os presentes embargos de terceiro, uma vez que não foi parte na execução e alega a irregularidade da constrição que recai sobre bens, cuja propriedade defende que cabe a ela – Legitimidade ativa reconhecida – Cabimento dos embargos de terceiro independentemente de a embargante constar ou não do título executivo - Sentença de primeiro grau que deve ser anulada - RECURSO PROVIDO.
(TJ/SP; Apelação Cível 1109544-67.2018.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 10/4/19; Data de Registro: 11/4/19)

Embargos de terceiro – Execução de título extrajudicial – Penhora sobre imóvel – Pretensão de pseudo adquirente – Carência de ação – Falta de interesse na modalidade adequação – Embargos de terceiro viável ao proprietário ou apenas possuidor (art. 674, § 1º, do CPC de 2015) – Penhora sobre imóvel nos autos de ação de execução movida contra firma individual – Pretensão do autor com base em instrumento de permuta do imóvel com pessoa jurídica da qual é um dos sócios o titular da firma individual executada – Ineficácia – Pessoa jurídica cuja personalidade não se confunde com a do sócio ("*universitas distat a singulis*") – Negócio "inter alios", por quem não é proprietário – Exegese do art. 1.268 do Código Civil – Permuta realizada por "non dominus" – Autor não titular do domínio, nos termos da matrícula do imóvel, além de não ser possuidor – Falta de interesse na modalidade adequação proclamado "ex officio", a teor do art. 485, inciso VI, e § 3º, do CPC de 2015, e extinção do processo, sem resolução de mérito – Ônus de sucumbência cargo do autor – Aplicação de

penalidade prevista no art. 81 do CPC de 2015 – Autor que altera a verdade e diz-se, sem ser, morador do imóvel – Litigância temerária – Recurso desprovido. (TJ/SP; Apelação Cível 0043863-89.2013.8.26.0506; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/2/19; Data de Registro: 22/2/19)

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação ajuizada contra instituto de ciências ambientais, que teve sua personalidade jurídica desconsiderada. Inclusão da embargante no polo passivo, na qualidade de vice-presidente. Inadmissibilidade da oposição de embargos de terceiro por quem é parte na lide. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Recurso não provido. (TJ/SP; Apelação Cível 1009407-74.2018.8.26.0004; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/2/19; Data de Registro: 13/2/19)

No mesmo sentido:

(TJ/SP; Apelação Cível 0002484-53.2012.8.26.0394; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 6/2/18; Data de Registro: 9/2/18)

EXECUÇÃO – r. despacho que deferiu o pedido formulado pelo terceiro interessado – terceiro que pretende ingressar na lide principal pretendendo a desconstituição de ato restritivo de bem imóvel por meio de simples petição – impossibilidade – necessidade de arguição da matéria em via própria - embargos de terceiro que tem cabimento quando um terceiro, estranho à lide, tem a finalidade de defender seus bens, objeto de apreensão judicial estabelecida por medida de juiz, em um processo do qual não é parte integrante – pedido de substituição do bem constrito em nome da empresa interessada pelo determinado bem do executado – deferimento em primeiro grau – impossibilidade – não pode a parte, em nome próprio, pleitear restrição de bens que não lhe pertencem – despacho reformado – recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2025637-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/6/18; Data de Registro: 13/6/18)

Embargos de terceiro. Execução de título extrajudicial. Credor hipotecário que se insurge contra atos expropriatórios incidentes sobre o bem que lhe

foi dado em garantia. Credor regularmente intimado daqueles atos. Illegitimidade de parte. Ausência, ainda, de interesse processual. O credor hipotecário só adquire legitimidade para oposição dos embargos de terceiro se e quando não for regularmente intimado da penhora e do praceamento (CPC, art. 674, §2º, inc. IV). No caso concreto, houve regular intimação dos atos expropriatórios, tornando o embargante carecedor do direito de ação, à míngua de legitimidade. Não bastasse isso, o direito do credor hipotecário de se opor à alienação judicial de bem hipotecado, por meio de embargos de terceiro, está condicionado à prova da existência de outros bens livres e suficientes à garantia da execução, em nome do executado, o que sequer foi alegado pelo embargante. Ele poderá manifestar sua preferência nos próprios autos da execução. Logo, não ostenta interesse processual para opor embargos de terceiro – inadequação da via eleita. Exercício do direito de preferência, com dação em pagamento dos bens objeto de garantia. Indevida inovação dos limites objetivos da lide em sede recursal. Recurso, nessa parte, não conhecido. Serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal apenas as questões suscitadas e discutidas no processo (CPC, art. 1.013, §1º). No que tange ao argumento de que o direito de preferência foi exercido, recebendo da executada os imóveis em dação em pagamento, o recurso não pode ser conhecido. A questão não integrou a causa de pedir formulada na inicial, vindo a surgir apenas nas razões de apelação. Cuida-se de indevida inovação dos limites objetivos da lide, em sede recursal, o que se afigura inadmissível, por violação às garantias constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. Apelação, na parte conhecida, não provida. (TJ/SP; Apelação Cível 1054817-32.2016.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/9/17; Data de Registro: 27/9/17).

Agravo de instrumento. Locação. Ação de despejo. Interposição de embargos de terceiro discutindo a usucapião do imóvel. Sustação da ação de despejo até o desfecho do julgamento dos embargos de terceiro. Impossibilidade de apresentação de embargos de terceiro em ação de despejo. A ordem de despejo não configura ato de constrição, nos termos do art. 674, CPC. Decisão reformada para que seja cumprido o mandado de despejo. Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2191652-82.2017.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/17; Data de Registro: 22/11/17).